



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0085592-15.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 15ª Vara Cível

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A. (Adv. Marco Roberto Costa Pires de Macedo – OAB/PB 18.377-A)

EMBARGADO: Flaviano de Resende Oliveira e outros (Adv. Múcio Satyro Filho – OAB/PB 10.238)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SUPOSTO ERRO QUANTO AO EXAME E INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Diz-se contraditória a decisão quando exprime, no seu bojo, afirmações incompatíveis entre si, que não se harmonizam. Suposto erro de interpretação das provas apresentadas pelas partes não autorizam a oposição dos embargos, em razão de não restar configurada a contradição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 176.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente, mantendo a sentença que o condenou a pagar a indenização decorrente do seguro de vida.

Na decisão embargada, “**embora a seguradora negue a condição de segurada da mãe dos recorridos, diretora da microempresa individual, os documentos colacionados às fls. 25/26 revelam o contrário, eis que trazem em seu bojo a informação de que a falecida era estipulante, segurada e sinistrada. Para além disso, consta no referido documento a referência à qualidade de “Funcionário”. O fato da condição de diretora não constar expressamente do contrato não importa afastar a cobertura em**

relação à genitora dos recorridos, eis que as próprias circunstâncias demonstram que o seguro também a alcançava, tendo havido, em verdade, erro no preenchimento do seguro, fato que não pode ser oposto aos beneficiários do seguro, posto que de responsabilidade da seguradora”.

Inconformada, recorre a seguradora aduzindo haver contradição no julgado, eis que quando da apresentação da contestação, foi apresentado comprovante de inscrição e situação cadastral emitido pela Receita Federal, demonstrando que não havia cobertura securitária para os sócios/diretores. Afirma que “houve um equívoco”, de modo que a contradição deve ser sanada por este colegiado.

Ao final, pede o acolhimento dos embargos, extirpando-se a contradição e dando efeitos infringentes ao recurso.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do recorrente não merece acolhida, uma vez que não pretende sanar contradição, mas promover o reexame das provas, o que se revela inviável na via estreita dos embargos de declaração.

Com efeito, a própria argumentação posta pelo embargante demonstra a intenção da revisão da prova, tanto é assim que afirma que “houve um equívoco” quanto a determinado documento.

Para melhor compreensão, transcreve-se parte do julgado:

“Conforme narram os autos, houve a contratação de seguro de vida em grupo entre a empresa pertencente a genitora dos recorridos e a seguradora recorrente. Naquele instrumento, fora contratada cobertura de vida para 5 (cinco) funcionários, conforme proposta de seguro de fl. 22, não havendo qualquer campo específico ou opção para inclusão de diretores ou sócios da empresa.

No certificado de seguro, por outro lado, há campos próprios para previsão de funcionários e diretores/sócios da empresa. Neste último documento, efetivamente, não houve o preenchimento de cobertura para estes, o que poderia levar, em um exame mais apressado, à conclusão pela improcedência da pretensão.

Em que pese tal constatação, necessário ressaltar, inicialmente, que embora a seguradora negue a condição de segurada da mãe dos recorridos, diretora da microempresa individual, os documentos

colacionados às fls. 25/26 revelam o contrário, eis que trazem em seu bojo a informação de que a falecida era estipulante, segurada e sinistrada. Para além disso, consta no referido documento a referência à qualidade de “Funcionário”.

Tal informação, quando aliada à omissão constante na proposta de seguro, aponta no sentido de que houve um erro da seguradora ao não incluir a falecida na condição de diretora/sócia, colocando-a entre o total de funcionários da empresa.

Sublinhe-se, neste particular, que a cláusula 12.2.1 do contrato prevê que “caso não seja informado o valor de Capital específico para Sócios/Diretores, na ocorrência de sinistro coberto, o Sócio/Diretor será considerado no grupo de funcionários, tendo o capital rateado com os demais funcionários da empresa”. Neste particular, note-se que a ausência de indicação do valor do prêmio em relação a sócios/diretores não implica dizer que não houve cobertura em relação a essa classe, já que o próprio instrumento contratual prevê tal possibilidade, o que afasta a alegação em contrário da parte recorrente.

Ademais, necessário frisar que as conclusões da sentença e as aqui expostas não importam em alargamento dos riscos e das previsões contratuais, mas apenas a constatação de que as coberturas contratadas englobam não apenas os funcionários da empresa, mas também sua sócia/diretora, embora tal informação tenha sido omitida no certificado de seguro.”

A decisão, bem se vê, não importa qualquer contradição, na medida que ausente antagonismo entre o que se defende e a conclusão. Neste particular, registre-se que a contradição enseja os embargos de declaração quando exprime, no bojo da decisão, afirmações incompatíveis entre si, que não se harmonizam. Divergência de interpretação da prova ou incompatibilidade entre ela e as conclusões do julgado não configuram o vício da contradição.

Assim, considerando não haver o vício apontado, rejeito os embargos de declaração. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega

Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator